



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/SMMR/Nº 156/2011

Processo MDIC nº 52700.005334/2011-47

RECORRENTE: Biotécnica Indústria e Comércio de Materiais Hospitalares Ltda.

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ASSUNTO: Recurso ao Ministro.

I – Recurso Não Provido.

II – Adequação do Contrato Social ao Código Civil

III – Exigência de Certidão Específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para atos de arquivamento na Junta Comercial. Legalidade.

IV – Subscrição do Instrumento pela Inventariante por todos os herdeiros e pelo cônjuge supérstite do sócio falecido.

Senhora Coordenadora,

Trata-se de recurso interposto pela sociedade empresária BIOTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que à unanimidade decidiu por negar provimento ao recurso interposto, mantendo o ato administrativo denegatório do arquivamento da alteração contratual, na qual se deliberou pela cessão de quotas entre a própria sociedade, Elizabeth Mathias Dellatorre e Elvira Alves Mathias Dellatorre.

2. Nas alegações endereçadas a esta instância administrativa, às fls. 004 a 009, entende a recorrente que:

Não houve interesse dos herdeiros em participar do quadro societário por inexistência do *affectio societatis*, do que resultou na apuração haveres do sócio falecido, cujo valor fora homologado pelo juízo da Vara de Órgãos e Sucessões.

(...)

A sociedade jamais ficou inativa e não tomou ciência do ato administrativo.

(...)

A requerente pugnou pela desnecessidade de assinatura da Inventariante, (Sydnéa) porque a Sentença homologatória do juízo da Vara de sucessões subrogava a da inventariante, invocando, ainda, a aplicação por analogia do artigo 11 do CPC – Código de Processo Civil – que autoriza o juiz a suprir a autorização do marido ou a outorga da mulher, no caso de justo motivo ou da impossibilidade de dá-la.

3. Inicia-se este processo com o pedido de arquivamento de alteração contratual pela BIOTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA. A alteração contratual registrava modificação na estrutura societária que restava com a seguinte composição: Elizabeth Mathias Dellatorre e Elvira Alves Mathias Dellatorre.

4. A decisão de indeferimento do registro, de 9 de agosto de 2011, apontou as seguintes exigências, à folha 14 do processo de nº 00-2011/173620-0:

- I) Adequar a alteração ao Código Civil de 2002;
- II) Requerimento de reativação da empresa, em razão da inatividade;
- III) Autenticar as folhas 15 a 18;
- IV) Apresentar certidão negativa de débitos, finalidade 5;
- V) Assinatura do requerimento por todos os herdeiros.

5. Diante das exigências, a sociedade formulou Pedido de Reconsideração e o Ilustre Julgador Singular ratificou, em 6 de junho de 2011, em folha 20, as exigências apontadas em folha 14, exceto o item III.

6. Os autos foram submetidos ao crivo da Procuradoria quanto à possibilidade de arquivamento do ato. O Ilustre Procurador no parecer de 21 de julho de 2011, manteve as exigências. Assim, o pedido de arquivamento de alteração contratual foi indeferido com fundamentos do parecer.

7. A sociedade interpôs Recurso ao Plenário contra a decisão do Julgador Singular do Pedido de Reconsideração. A Procuradoria juntou suas contrarrazões às folhas 18/23, em 22 de agosto de 2011, em resposta ao referido Recurso, requerendo seu não provimento.

8. No mesmo entendimento manifestou-se o Vogal Relator:

Desta forma, devem ser mantidas as exigências supracitadas, diante das irregularidades que ainda persistem. Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso mantendo o ato administrativo denegatório do arquivamento da alteração contratual.

9. O Plenário da JUCERJA por unanimidade decidiu pelo não provimento do recurso.

10. Cumpre-nos asseverar que a inatividade para o Registro Mercantil não está, necessariamente, atrelada à paralisação da atividade empresarial. A Lei nº 8.934, de 1994, considera inativa a firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos.

11. Assim, em que pese à requerente ter se mantido em funcionamento, o arquivamento de sua última alteração contratual data de 11 de fevereiro de 1994, razão pela qual foi considerada inativa, na forma do art. 60, § 1º da Lei nº 8.934, de 1994, *in verbis*:

Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

12. A BIOTÉCNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA., em seu recurso, alegou que a sociedade não ficou inativa, visto que a atividade empresária não foi interrompida.

13. Com relação à ciência do ato administrativo de cancelamento do registro por conta da inatividade, realmente não há nos autos, de fato, prova da comunicação feita pela Junta Comercial, como exige o § 3º do art. 60 da lei citada. Contudo o pedido de arquivamento merece alguns reajustes, tais como: adequação do Contrato Social ao Código Civil; apresentação da Certidão Negativa de Débito; subscrição do instrumento pela inventariante, pelos herdeiros e pelo cônjuge supérstite do sócio falecido.

14. No que tange à apresentação de certidão negativa de contribuições sociais, entendemos que a dispensa de apresentação de certidões prevista na Lei Complementar nº 123, de 2006, abarca todas as sociedade empresárias que estejam devidamente registradas no Registro Público de Empresas Mercantis como ME ou EPP. Ocorre, segundo informações nos autos, no Sistema de Armazenamento de Dados da Junta Comercial, não foi encontrado nenhum registro de instrumento de enquadramento da requerente como ME ou EPP.

15. Dessa forma, acerca da exigibilidade de certidão, foi editada, pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, a Instrução Normativa nº 115, de 30 de setembro de 2011, que revogou a Instrução Normativa nº 105, de 2007, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, a saber:

Art. 1º Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário, da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais:
(...)

II - Certidão Específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
(...)

§ 1º A certidão de que trata o inciso II será também exigida quando houver transferência do controle de quotas no caso de sociedade limitada.

16. Ocorrendo a transferência do controle de quotas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada é suficiente para justificar a exigência da certidão. Desse modo, o art. 47, I, “d”, da Lei Federal nº 8.212, de 1991, com a modificação redacional imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.528, de 1997, estabelece:

Art. 47. **É exigido documento, comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes**, nos seguintes casos:

I – (...)

d – **no registro ou arquivamento no órgão próprio**, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e **transferência de controle de quotas de sociedade de responsabilidade limitada**. (Grifamos)

17. Importante observar que com a publicação do Decreto nº 6.420, de 1º de abril de 2008, que alterou a redação do art. 1º, inciso I, do Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e aprova o Regulamento da Previdência Social, a Certidão Negativa de Débitos – CND que antes era fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária, atualmente é emitida, em certidão específica, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de:

I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas;

18. Deste modo, o Parecer da Procuradoria da JUCERJA, no sentido de exigir a apresentação de certidões, nos afigura pertinente, posto que os atos de transferência do controle de quotas incidem na obrigatoriedade de apresentação das respectivas certidões negativas de débitos, por força do art. 47, da Lei nº. 8.212, de 1991.

19. Cabe lembrar que a Junta Comercial, como órgão executor do Registro Empresarial, tem a obrigação de examinar os documentos segundo os elementos essenciais e formais dos atos a ela submetidos para registro ou arquivamento. Atendendo finalidade de ordem pública a aplicação da lei fica vinculada à eficácia da atividade administrativa, como bem leciona o festejado Hely Lopes Meirelles¹:

A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza(...)

As leis administrativas são, normalmente de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos.

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição 1992, p. 82.

20. Dessa forma, toda alteração contratual que configure a hipótese de transferência de controle de quotas, por si só, exige a apresentação da Certidão Específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil², sem a qual não poderá ser arquivada pela Junta Comercial.

21. A título de informações e esclarecimentos, não é demais dizer que a Junta Comercial, na sua operacionalidade para cumprimento de suas atribuições concernentes à apreciação, julgamento e deferimento dos atos peculiares sujeitos a registro e arquivamento, observa, como Órgão Executor do Registro Público de Empresas Mercantis, os aspectos legais no processo ou instrumento arquivado.

22. Dita competência está calcada na farta legislação peculiar e, especialmente, no inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que textua:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente; (grifamos)

23. Na aplicação das normas procedimentais de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, leva-se em consideração questões consagradas no Direito como a garantia, segurança e eficácia dos atos jurídicos das empresas, vez que, como atos estáveis e de efeitos duradouros, caberá à própria Junta cancelar ou indeferir aqueles que afrontem a lei.

24. Por fim quanto à necessidade de subscrição do documento em exame pelos herdeiros do falecido e por seu cônjuge supérstite, algumas razões precisam ser aduzidas.

25. Dispõe o art. 1.791, do Código Civil:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

² Certidão Negativa de Débito – CND, antes emitida pelo INSS.

26. Consoante se extrai da norma contida no artigo supratranscrito, verifica-se que antes da partilha, nenhum herdeiro tem a propriedade ou a posse exclusiva sobre um bem certo e determinado do acervo hereditário. Só a partilha individualiza e determina objetivamente os bens que cabem a cada herdeiro.

27. Com o julgamento da partilha, prevê o art. 2.023, do Código Civil, fica o direito de cada herdeiro circunscrito aos bens de seu quinhão.

28. No caso em tela, constata-se pela análise dos documentos apresentados às fls. 15 a 18 do anexo 1 que a partilha dos bens deixados pelo sócio falecido, Paulo Moura e Silva Junior, foi finalizada. Logo, cada herdeiro e o cônjuge supérstite passaram a deter parcela específica do patrimônio deixado. Assim sendo, não cabe mais somente a assinatura do inventariante.

29. Do exposto, opina-se pelo não provimento do recurso interposto pela sociedade empresária BIOTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA., mantendo-se em consequência a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

À consideração superior.

Brasília, de novembro de 2011.

Sônia Maria de Meneses Rodrigues
Assessora do DNRC
OAB-DF Nº 7564

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº /2011. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços.

Brasília, de novembro de 2011.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro
Advogada da União
Coordenadora de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Comércio e Serviços.

Brasília, de novembro de 2011.

João Elias Cardoso
Diretor